

Direito e justiça (a propósito da Constituinte)

EDMA ROMARIZ

Assessora Legislativa da
Câmara dos Deputados

SUMÁRIO

1. Nota introdutória.
2. O que é direito?
3. Poder e Estado.
4. Legitimidade e legalidade.
5. O que é justo?
6. A justiça e o Estado.
7. A igualdade formal da justiça.
8. Lei e justiça.
9. A justiça como fim da ordem social.
10. Justiça x dominação.
11. Estado de Direito e a administração da justiça.
12. Democracia e ordem justa.
13. A justiça e os grandes sistemas de direito.
14. Existe o direito justo?

1. NOTA INTRODUTÓRIA

Os conceitos de direito, de justiça, o comportamento do fenômeno jurídico e seu vínculo de causalidade com o poder (legítimo ou legal) — aspectos centrais condutores do percurso de nossas indagações — demonstram ser, ao longo da própria experiência evolutiva da espécie, razão de ser e condição permanente de profundas mudanças sociais. Planetariamente, o ser político, movido pela convicção pura do discurso (ideológico?) mobilizador de atitudes renovadoras, houve por bem determinar a problematização da ordem subordinante e provocar alterações significantes nos rumos da história. Cabe-nos, hoje, questionar, não a nível histórico, possivelmente sociológico: até que ponto as alterações de rumo implicaram realmente *mudanças*? Ao nível da teoria do direito, até que ponto as “mudanças” contribuíram para promover a conquista dos ideais da justiça?

Os horizontes do exercício hermenêutico totalmente despido da contaminação tautológica do direito positivo, por ser utópico, tornam-se desafiadoramente atraentes. Nada menos do que reunir forças suficientemente hábeis para desarmar o poderoso jugo do ciclope estatal. Mesmo porque, tanto na utopia grega, como na bíblica, os gigantes nunca tiveram vez. Golias que o diga.

2. O QUE É DIREITO?

A atitude conceitual tipicamente despida de consciência crítico-dialética apóia a concepção de direito como dogma estatal do sistema de normas que tem por objetivo a formulação de regras específicas de comportamento, prevendo situações de desvio, estabelecendo sanções para os eventuais atos infracionários. Equivale a aceitar: o direito positivado firmou o compromisso inalienável de garantir o bem comum, a justiça e a paz social.

Aparentemente, nada de estranho, se considerarmos que o controle da ordem numa sociedade sempre se fez ditar em nome de seu normal funcionamento. As sociedades mais primitivas, até mesmo as pré-estatais, já se valiam (e se valem) de mecanismos internos, nos mais diversos graus de coercibilidade de comportamento. Tudo inspirado no elementar propósito de "arrumar" as posições, de definir o papel de cada membro na divisão social do trabalho e no conjunto orgânico dos valores estabelecidos. "Sem lei não há civilização, e a idéia de penalizar aqueles que transgrediram as leis vigentes na sociedade é essencial para a própria sobrevivência dela. A existência e a eficácia de uma justiça reparadora são condições essenciais para a manutenção de uma ordem social" (TADEU BARBOSA, *O Que é Justiça*, p. 76).

A partir daí, indaga-se, a título de levantar a questão: se a lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante (LYRA FILHO), qual o nível de isenção, independência e credibilidade a ser conferido à ordem a que somos contingencialmente submetidos? Ou ainda: Estaria preocupado o direito assim positivado com o vínculo de fidelidade e harmonia entre as relações jurídicas e sociais? Onde situar o direito formalizado na regra estatal, à luz da essencialidade dos valores da honra, da dignidade e do direito humanos?

Vínculos nítidos e transcendentais a meras categorias conceituais apontam-nos o quanto o campo da ciência do direito se aproxima e compactua com os valores que informam o campo da ciência social. Não se trata de uma simplificadora transumância epistêmica, onde os princípios de ação de um campo alimentariam as espécies do outro. O conúbio existe e identifica-se; entretanto, acima das perigosas e inconvenientes formalizações teorizantes. Está implícito mesmo na perspectiva do próprio devenir, onde ambas as ciências se projetam como *expressões dialéticas do pensar e do fazer humano*.

O problema jurídico é o problema humano por excelência (PONTES DE MIRANDA, *Sistemas de Ciência Positiva do Direito*, T. 1, p. XXX).

A relação homem-direito não escapa ao diálogo mais elementar sobre os fundamentos ideais de uma sociedade mais justa.

Podemos afirmar, sobretudo, que o senso comum trabalha incessante, mas ainda em grau primário de conscientização, com os prolegômenos da questão em causa. As contradições internas do ordenamento jurídico, em

face dos reais interesses a que estão voltados, geram a descoberta consciente da negação do direito. "A legislação abrange, sempre, em maior ou menor grau, direito e antidireito: isto é, direito propriamente dito, reto e correto, e negação do direito, entortado pelos interesses classísticos e caprichos continuístas do poder estabelecido" (LYRA FILHO, *O Que é Direito*, p. 8).

Admitida sem mascaramento, pelos próprios positivistas do direito, a ciência do direito é o saber dos dogmas estatais, que se rebelando contra as dogmáticas eclesiástica e feudalista, houve por "honrar" o papel independente do Estado em face das matérias ideológicas que alienavam a expressão e a liberdade do governo.

O postulado metodológico kelseniano cumpriu a tarefa de confrontar princípios da ciência do direito perante os das ciências sociais:

"Relativamente às ciências sociais falta ainda — e o seu estado pouco evoluído não é das razões que menos concorrem para tal — força social que possa contrabalançar os interesses poderosos que, tanto aqueles que detêm o poder como aqueles que ainda aspiram ao poder, têm numa teoria à medida dos seus desejos, quer dizer, numa ideologia social (KELSEN — *Teoria Pura do Direito*, p. 12).

KELSEN não encontra nas ciências sociais a prova da cientificidade com que obsessivamente admitiu fundamentar a teoria pura do direito. Deve-se, portanto, à ciência jurídica normológica a fatídica herança do direito dogmático, que supervaloriza o direito-lei na própria dinâmica interna do ordenamento.

O primado da lei no direito ocidental vem a ser o fenômeno asfixiante do legalismo, submetido ao "estatismo" do direito, cujos efeitos teratogênicos lastreiam a proliferação incontida e diversificada do processo legislativo contemporâneo.

O que é o direito? Perguntamos ao início. Pelo encadeamento espontâneo das idéias comprometidas com a busca do conceito (ainda não razoavelmente respondido), não nos furtaremos à imposição de perpassar necessariamente por entre os meandros da discussão sobre poder e Estado, como requisito principal da análise que propõe posicionamento reflexivo em torno da realidade jurídica circundante.

3. PODER E ESTADO

Contratando viver em comum (ROUSSEAU), os homens consentiram na aglutinação em sociedade, que deles exigiu a formulação de normas básicas de organização e comportamento.

Acrescente-se que, a propósito dessa disposição gregária, ARISTÓTELES dispusera que "toda comunidade se formou tendo por fim um determinado

bem — já que todas as ações da espécie humana, em sua totalidade, se praticam com vista posta em algo que os homens crêem ser um bem” (*Política*, Livro I, cap. I).

O ser político em ARISTÓTELES era o ser integral, sujeito e objeto das múltiplas influências e manifestações revoltas no terreno fértil das injunções comunitárias que provocam a necessária interação sistêmica que caracteriza o Estado.

Temos, portanto, que o ser, aderindo coletivamente ao compromisso de ordenamento, veio a constituir o Estado, estando obviamente implícita a idéia do comando por uma liderança que, desta forma, exercitasse o poder. Mesmo nas sociedades primitivas ou pré-estatais uma voz de comando assegura a medida de ação do grupo, já o afirmamos anteriormente.

Há que apreender-se, contudo, que o poder, apesar de se manifestar no sentido da ordenação, e esta, por sua vez, vislumbrar o bem comum, corre o risco de inebriar-se ante a “euforia” da liderança. Trataremos dos desvios mais adiante.

Podemos identificar inúmeras formas de exercício do poder, quando reconhecemos que dentro da sociedade a Igreja, por exemplo, é um poder; assim como a representação de uma classe trabalhadora é um poder; a máfia, mundialmente organizada, é um poder.

Assim é que em *A República*, PLATÃO, possivelmente interpretando ou textualizando o pensamento de SÓCRATES, aborda o tema do poder, entendendo-o como uma faculdade essencial ao organismo social. As inúmeras manifestações do poder, PLATÃO sobrealça o poder político, ou o poder do Estado. “O Estado é o poder por excelência, porque ele observa dentro de si a capacidade de dispor sobre a ordenação e o funcionamento de todos os demais poderes da sociedade.” A assertiva pertence ao Professor AFONSO ARINOS DE MELO FRANCO que, reportando-se ao texto de PLATÃO, acrescenta ao poder do Estado “a característica de se impor a todos os demais poderes existentes na sociedade: família, religião, etc. E chega mais longe: afirma que a diferença entre o poder do Estado e os demais poderes estava em que os demais poderes tinham por objetivo o interesse ou atribuição individual ou grupal daqueles que estavam submetidos a esse mesmo poder, ao passo que o poder do Estado estava sempre condicionado a uma idéia de justiça (ou seja, ao interesse geral e interesse global)” (*Curso de Introdução à Ciência Política — Sobre Maquiavel/UnB*).

Mais à frente retornaremos à colocação feita quanto à “idéia de justiça”, porquanto, baseada nela, a noção de poder terá amplificados seu espectro de tratamento e seus fundamentos de validade.

Por enquanto, cumpre-nos proceder à íntima relação contida nos conceitos de poder e Estado, particularmente quanto ao progressivo acréscimo das inúmeras atribuições desempenhadas pelo Estado.

Manifestando a sua presença através de leis, decretos, regulamentos e toda sorte de dispositivos que constituem o ordenamento jurídico, no qual se ampara e sustenta, o Estado promove, cada vez mais, o aumento das prerrogativas do poder nas mãos dos governantes, esvaziando, por conseguinte, formas outras de manifestação do direito fora do "seu direito". É um dado comum aos países em desenvolvimento, em que o elenco de *fatores históricos da formação institucional, econômica e social não deixa escapar aos cientistas sociais as múltiplas tarefas desempenhadas pela força da dominação do poder estatal.*

Dai entendermos fundamental rever-se o aspecto jurídico no qual o poder se ampara, determinando-lhe legalidade de ação. Sobre o binômio direito/Estado, HANS Kelsen defende que "o Estado cumpre a sua missão histórica (...) criando o direito, o "seu" direito, a ordem jurídica objetiva, para depois se submeter ele próprio a ela, quer dizer: para se obrigar e se atribuir direitos através do próprio direito. Assim, o Estado é, como entidade, meta jurídica, como uma espécie de poderoso *macro-anthropos* ou organismo social, pressuposto do direito e, ao mesmo tempo, sujeito jurídico que pressupõe o direito, porque lhe está submetido, é por ele obrigado e dele recebe direitos. É a teoria da bilateralidade e autovinculação do Estado que, apesar das patentes contradições que repetidamente lhe são assacadas, se afirma contra todas as objeções com tenacidade sem exemplo". (*Teoria Pura do Direito*, A. Amado, Coimbra, 1974).

Defendendo a autovinculação entre direito e Estado, Kelsen acusa a *doutrina jurídica tradicional de estimular o dualismo, porquanto a oposição e os contrastes permitem o exercício da função ideológica do uso do poder: "O Estado deve ser apresentado como uma pessoa diferente do direito para que o direito possa justificar o Estado — que cria um direito e se lhe submete. E o direito só pode justificar o Estado quando é pressuposto como uma ordem essencialmente diferente do Estado, oposta à sua originalidade, natureza, poder, e por isso mesmo, reta e justa em qualquer sentido".* Mais adiante, conclui sua argumentação asseverando que "as ideologias não visam propriamente ao aprofundamento de conhecimento, mas à determinação de vontade. Aqui não se trata de apreender a essência do Estado, como antes de fortalecer a sua autoridade" (op. cit.).

Certo é que o fenômeno do gigantismo do poder estatal, forjado e socorrido pela ordem jurídica vigente, não resistiu, através da história, a episódios cíclicos de neutralização e controle. Os conflitos sociais que então se sucederam não vieram contestar senão o caráter da legitimidade do poder em relação às finalidades do Estado e aos interesses da população.

Remonto, no curso desse raciocínio, à indagação feita pelo Professor DJACIR MENEZES, em debate publicado na *Revista da Ciência Política*, nº 2 — vol. 22 — 1979: "... a legitimidade se realiza por meio da legalidade, quer dizer, a legalidade não é um instrumento pelo qual se procura organizar ou justificar o poder, portanto, legitimá-lo?"

Para alcançar-se maturidade reflexiva em torno de proposição formulada, sugiro revisarmos primeiramente colocações essenciais sobre a questão da legalidade em relação ao conceito de legitimidade. O que, de certo, nos conduzirá à assunção de favorável posição crítica quanto à outra dicotomia: direito legal/direito justo.

4. LEGALIDADE E LEGITIMIDADE

De início, temos que legalidade é o estado de tudo que é lícito, isto é, permitido pela lei. A norma jurídica revela, com maior contorno, a força coercitiva que *não coloca em discussão* o fato de ser, ou não, justa, de estar atendendo ou não aos interesses ou às expectativas sociais.

Portanto, o conteúdo da lei não é o fator preponderante. O aspecto formal da validade, dentro do universo jurídico que a gerou, como o aspecto temporal da vigência, é que sobrelevam realisticamente *na ótica do parecer quanto à legalidade*.

“De fato, lei é toda norma de direito, a que o Estado emprega sua força coercitiva, e que obriga a agir ou que proíbe a ação. Se, num determinado Estado soberano, uma lei entra em vigor, qualquer que tenha sido o processo legislativo adotado, tudo o que se fizer de acordo com essa norma é legal ou lícito, assim como tudo o que a contrariar será ilegal ou ilícito. Um conjunto dessas leis, vigentes nesse mesmo Estado, formará o respectivo ordenamento jurídico estatal, a que todos indistintamente, estão submetidos” (Prof. VALMIR PONTES FILHO *Rev. da Procuradoria-Geral* — nº 2/1980).

Assumindo vertente diversa, a legitimidade coloca-se em dimensão distinta, onde, em lugar de instância formal, prevalece a instância do *valor* da norma.

Informa-nos COTRIM NERO, que a “legitimidade é a consagração jurídica do título que possibilita ao chefe usar atributos do poder estatal” (*Rev. Ciência Política*, vol. 22/79).

É o momento, então, de indagarmos: quais os mecanismos de que se vale a legitimidade para poder usar desses atributos e superestimar o aspecto jurídico-formal da legalidade? Fácil deduzir que o direito positivo não esqueceu este aspecto, conseguindo utilitariamente subverter a chamada instância do valor, assim como o fez com a da eficácia. Daí por que encontram-se vários “tipos” de legitimidade.

Vejamos CARL SMIT, constitucionalista alemão, que estabeleceu conceituação clássica sobre a matéria, classificando a legitimidade em dois tipos: dinástica e democrática. A primeira, emanada de autoridade soberana e indelegável da figura do rei; a segunda, resultante da plena manifestação da vontade do povo.

Recordamos, ainda, a teoria lançada por GUGLIELMO FERRERO ao estabelecer pressupostos para embasamento do princípio da legitimidade, classificando-a em quatro modalidades de manifestação: a eletiva, a democrática, a aristocrática e a hereditária.

Comenta, citando FERRERO, o Professor COTRIM NETO: "O princípio aristomonárquico, aristocrático e o princípio hereditário, (...), geralmente convivem bem; e convivem mal com o princípio eletivo. Mas, nós o sabemos pela história, que houve estruturas de poder aristomonárquicas que não foram hereditárias. Era o caso do antigo reino da Polônia. Aliás, o fato de se estabelecer um poder sobre bases aristomonárquicas, mas dependente de eletividade, foi, segundo se considera, a grande fraqueza da Polônia e que provocou sua tragédia histórica. (...) O princípio eletivo coabita com o princípio democrático" (op. cit.).

Conclusivamente, a eletividade que reconhecemos ser a fonte e o fundamento da autêntica legitimidade não atrai o poder que deseja se perpetuar. Para tanto, utiliza da força legal para dar aparência de legitimidade ao comando do regime. Portanto, exercita nada mais que o direito ilegítimo e o ilegal.

Insistimos: a legitimação do poder está condicionada, desta forma, a variáveis subjacentes ao fator espacial da abrangência de atuação e controle e ao fator temporal, que lhe permite condições de ampliar ainda mais os tentáculos.

Impossível recusar-se à legitimidade, mesmo forjada, a força capaz de sustentar o poder, "validando" as estruturas coercitivas e instalando "estabilidade" favorável à ação estatal.

Vale afirmar-se, por outro lado, que o fenômeno de submissão de um povo ao "estado de direito estatal" é conduzido pacificamente na medida em que os ideais de justiça não forem subestimados. Em decorrência, o não reconhecimento dos efeitos da justiça da ação do poder virá desafiar toda a moldura legalista de que se valia a ordem jurídica.

Conveniente, a esta altura, desenvolver-se a "idéia de justiça" a que o poder do Estado se encontra condicionado.

Conceituada a legitimidade como princípio que atua numa dimensão axiológica, o valor *justiça*, assume lugar de destaque no mecanismo de *legitimação de um poder*. Em sua obra clássica *Nueva Filosofía de la Interpretación del Derecho* (México, 1956), LUIZ RICASENS SICHES, jurista conservador, assinala que, "quando os interesses que se acham em jogo estiverem direta e imediatamente relacionados com os supremos valores, tais como os da dignidade e liberdade da pessoa, os direitos fundamentais do homem, os das elementares exigências da justiça social, então, parece que, sem dúvida, no caso concreto, deve dar-se primazia à justiça sobre a certeza e a segurança formais".

Permitimo-nos citar o depoimento do Professor JOAQUIM BLANCO ANDE, da Universidade de Madrid, quanto ao fato de que "la legitimidad es una noción inserta en el marco del poder, que lo juridifica y cubre con el manto ético. El poder así investido no se reduce a una causa provocadora de obediencia, sino que lo transforma en el "derecho", socialmente reconocido, a exhibir obediencia. Es una de las fuentes más vigorosas de estabilidad del poder. Un poder legítimo suscita la adhesión espontánea de sus súbditos" (*Teoría del Poder*, Madrid, 1977).

Recolocando a questão deixada em aberto, tomada ao Professor DJACIR MENEZES, recordemos os termos da indagação: a legitimidade do poder se realiza apenas por meio da legalidade, quer dizer, a legalidade não é um instrumento pelo qual se procura organizar ou justificar o poder, portanto, legitimá-lo?

O princípio da legalidade é, em muitos exemplos da história, condição efêmera de sustentação de um poder dominante. O mecanismo que se assegura fiador da legalidade e, por conseguinte, garantidor da permanência do poder é o princípio da legitimidade, a aceitação popular.

Prova mais real e concreta a história pátria nos assegurou muito recentemente com o ocaso de um período de governo que se posicionou unicamente nos pilares da legalidade e no que de mais frio, formal e sectário conseguiu extrair da autoridade encerrada nos restritos domínios do poder não tornado legítimo.

A legitimidade pressupõe, enfim, o exercício de uma vontade livre e soberana. Enquanto retórica, formal, despida de arguição de conteúdo, a legalidade decide apenas e tão-somente acerca do enquadramento normativo de uma dada situação de poder.

Por isso, assegura-nos LYRA FILHO que "nem a legalidade do Estado de direito pode substituir a legitimidade, nem se pode presumir, por outro lado, que, instituído o modo de produção socialista, não há mais lugar para qualquer forma jurídica que não seja "de transição", com vista à sociedade sem direito" (*Razões de Defesa do Direito*, p. 23).

Correntes normalmente conhecidas como dos "legalistas democráticos", por influência de interpretação particular do contrato social de ROUSSEAU, não se constrangeram em dissolver legitimidade em legalidade, desvirtuando, em causa própria, conceitos universalmente consagrados pela teoria da ciência política.

Não restam dúvidas de que a discussão sobre legitimidade situa-se nas fronteiras da origem e do exercício do poder público, o que nos permite também afirmar: na origem e exercício da soberania pelo comando do Estado.

É a soberania, conforme se apreende, um dos mecanismos de legitimação do poder. JEAN BODIN, em sua obra *A República*, ao tratar do princípio

da legitimidade, localiza-o em primeiro lugar na ordem familiar do Estado – ou seja – “a autoridade soberana recorre ao pai de família, à obediência e respeito quase sagrados ao pai, e ele mesmo representa Deus. A soberania seria ampla e perpétua”.

Muito comum entre as correntes de teorizadores católicos, a soberania nacional, *da qual o povo é o titular*, confunde-se com a “verdadeira dádiva divina”, no desenvolvimento axiológico de que todo o poder emana do Alto.

JOÃO ARRUDA explicita que se deu na Idade Média, pela primeira vez, a discussão em torno da legitimidade do poder. O próprio SANTO TOMÁS fez digressões sobre a ilegitimidade do poder tirânico e a legitimidade da sedição (*Do Regime Democrático*, Biblioteca Pensamento Republicano – vol. 18).

Assim posto, soberania e legitimidade caminham harmonicamente, no mesmo compasso da evolução histórica do Ocidente.

Sem pretender esgotar o tema da legitimidade do poder, porquanto sua discussão existe desde que o Estado moderno se implantou, seria imperdoável ignorar a contribuição posta por MAX WEBER, consubstanciada na sua chamada tipologia descritiva. WEBER submete o sistema da autoridade (o poder) a três formas de legitimação: a) *legal* ou de *caráter racional*, que tem como fundamento a crença na validade da legalidade dos regulamentos estabelecidos e na legitimidade dos chefes designados de acordo com a lei; b) *tradicional* (consuetudinária), que se ampara na santidade (deificação) das tradições em vigor e na legitimidade daqueles que são chamados ao poder em virtude do costume; c) *carismática*, baseada na submissão dos membros ao valor pessoal de um homem que se distingue pelas qualidades morais.

O próprio WEBER manifestou que o método proposto não resiste à comprovação científica ou histórica, situando-se ao nível abstrato, em estado puro e ideal.

Invariável e dominante, pode-se afirmar até este ponto, o fato de que a abordagem do caráter de legitimidade pela ciência política, se faz dentro dos parâmetros da origem consensual do poder e, por isso mesmo, vinculada à forma democrática de governo.

Mesmo HEGEL que, ao longo de suas premissas dialéticas, não distingue campos para a ação da legitimidade em relação ao poder (entende que aquela é intrínseca a este), identifica que o conceito de legitimidade vincula-se de modo inexorável ao princípio da fórmula consensual.

Seria o caso, então, de questionarmos: Como determinados golpes de Estado se consolidam por razoável espaço de tempo, independentemente da via do consenso popular? Napoleão, por exemplo, consolidou o seu regi-

me pela legitimidade da usurpação do poder que se operou por seu intermédio. O Xá Pahlevi era o herdeiro legítimo da dinastia nascida da usurpação do poder.

HANS Kelsen responder-nos-ia, sem vacilar, apoiando-se nos fundamentos da teoria pura, que a legitimidade encontra vínculos diretos com a eficácia. Ou seja, a permanência do poder tem relação íntima com o processo intrínseco da ação governamental que se protege através da via legal, nascida e conquistada nos foros da representação popular (o Congresso), também a ele submetido.

Lembremos que, em 1964, os militares, logo que assumiram o controle do governo, buscaram legalizar o golpe instaurado por meio de atos baixados pelos titulares que ascenderam à condição de autoridade. Não se descuidaram do aspecto da legitimidade dos poderes de que a Revolução passaria a estar investida. Assim ficou textualizado no preâmbulo ao Ato Institucional nº 1, de 1964:

"A revolução vitoriosa se investe do Poder Constituinte. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como o Poder Constituinte, se legitima por si mesma. Ela destitui o governo anterior e tem a capacidade de constituir o novo governo. Nela se contém a força normativa inerente ao Poder Constituinte. Ela edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória (...). Fica, assim, bem claro que a revolução não procura legitimar-se através do Congresso. Este é que recebe deste Ato Institucional resultado do exercício do Poder Constituinte, inerente a todas as revoluções, a sua legitimação."

Não se enganara OLIVEIRA VIANNA quando afirmava que o povo brasileiro sempre foi muito reverente com o poder estatal.

Houve quem já afirmasse que cada povo, em cada momento da história, tem sua concepção de poder e de Estado. Desse binômio decorre conseqüentemente a concepção básica da democracia e sua principal componente: a justiça.

Alguns teóricos consideram para a questão formulada o estágio de cultura do povo submetido a um poder. Se bem que casos há que contrariam a lógica natural dos fatos, ou seja, o raciocínio baseado nos chamados "requisitos culturais prévios para que uma democracia funcione com sucesso", segundo o valioso ensaio de SEYMOUR MARTIN LIPSET (tradução de Delauro Baumgratz — in *Rev. Brasileira de Estudos Políticos* — nº 13, jan., 1962).

Entre os casos divergentes a que se reporta o consagrado teórico, cita o da Alemanha, "exemplo de uma nação em que as mudanças estruturais

— industrialização crescente, urbanização, riqueza e educação — favoreceriam o estabelecimento de um sistema democrático, no qual, entretanto, uma série de fatores históricos adversos impediam a democracia de firmar legitimidade aos olhos de muitos e importantes segmentos da sociedade e, assim, enfraqueciam a capacidade da democracia alemã de resistir à crise”.

Um nítido vínculo de complementaridade mantém *legitimidade* e *legalidade* próximas à garantia da autoridade e à realização do poder. Uma, porém, não se esgota na capacidade de exercício da outra. Não se diluem (RAYMUNDO FAORO), não se misturam. Trabalham em solos de cultura diversos. A legitimidade é a garantia da vigilante disposição de resistência às eventuais ameaças de um legalismo (poder das leis) que negue os fundamentos da democracia.

5. O QUE É JUSTO?

Centrada na obra *O Que é Justiça*, de JÚLIO CÉSAR TADEU BARBOSA, que integra a *Coleção Primeiros Passos*, da Editora Brasiliense, nossa discussão gravita basicamente em torno dos aspectos que caracterizam a difícil jornada da civilização pela afirmação, pela realização da paz e a promoção do progresso.

Muito mais presente em múltiplos exemplos, a injustiça (assim como a desigualdade) garante ao autor o suporte fático causal para discorrer mais à vontade (sem preocupação conceitual) sobre os direitos da pessoa, perante a farsa da democracia reduzida ao formalismo das leis.

Sem qualquer pretensão de complementar a obra de TADEU BARBOSA (que dispensa considerações elogiosas à excelência da pesquisa e invulgar fluência discursiva), mas, particularmente, em atenção à proposta de associação da resenha à visão comparada dos grandes sistemas de direito, desenvolvida no fabuloso compêndio de RENÉ DAVID, a segunda parte deste estudo tenta identificar as relações subjacentes ao sistema jurídico vigente, em conformidade com os antecedentes históricos e culturais que confirmam a chamada família romano-germânica.

No momento em que a sociedade brasileira experimenta impressionante transição para um estágio político que desejaríamos ver fortalecido pela legitimidade do poder e pelo primado da lei justa, entendemos que, de alguma forma, as deficiências consentidas pela ausência de um “sopro dialético” (LYRA FILHO) possivelmente haverão de suprir a incomensurável lacuna da problematização dos fatos de que também somos responsáveis.

Mais que um anseio, a justiça representa “une condition du progrès” (ADOLPHE PRINS) e o fundamento para a garantia da liberdade, em todas as suas formas de expressão. Justiça que supera os limites da letra de lei, reconhecendo o direito, segundo defendeu o mestre JOÃO MANGABEIRA,

como “o equilíbrio de forças que se chocam, o princípio que estabelece a harmonia no conflito dos interesses humanos, a síntese que permite à sociedade resolver as contradições que a sobressaltam e a dividem”.

6. A JUSTIÇA E O ESTADO

“Pode-se dizer com segurança que o interesse primordial do homem sobre a Terra é a justiça.”

Incisivo e sonoro — este o sinal de partida com que JÚLIO TADEU BARBOSA nos introduz no aprofundado e bem dirigido percurso, rumo a paragens históricas, filosóficas, políticas e sociológicas, por entre campos e cidadelas onde o conhecimento aflora sensível à indagação e luxuriante em diversidade de formas e origens.

Seu programa de trabalho: sondar e trazer à discussão elementos de análises “tentando chegar não a uma definição ou um conceito, mas à idéia do que seja justiça”, segundo palavras textuais.

Oferecendo uma seqüência lógico-discursiva ao tratamento do tema, TADEU BARBOSA adverte o leitor para o fato de que não teve a preocupação de trabalhar a idéia de justiça vinculada ao conceito jurídico, mesmo porque norteia sua pesquisa à sombra dos filósofos “que mais influenciaram suas sociedades, seja em suas épocas ou posteriormente.”

Apesar da referida observação, que constatamos verdadeira e inteiramente validada, pela amplitude do propósito em causa, a obra de TADEU BARBOSA ajusta-se rigorosamente ao padrão da abordagem que dirige nosso intento de colher impressões fundamentais quanto a problemas concretos no campo do direito e das leis, em relação ao fenômeno da intencional participação do Estado na administração da justiça. Neste ponto, identificaremos o momento do veículo ideal (o gancho) que nos permite “atrelar” a coleta analítica desses valiosos dados de informação ao extraordinário comboio dos elementos de pesquisas que *Les Grands Systèmes*, de RENÉ DAVID, expressa ser em seu monumental arcabouço compilatório voltado entusiasticamente para a investigação comparativa dos diversos direitos nacionais.

Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo é o que se poderia afirmar incomparável obra de fôlego. Dedicar-nos-emos especificamente à sua apresentação no item 13 deste trabalho, quando então será buscado consolidar a pretensão de acompanhar a presença do ideal de justiça e suas diferentes formas de realização através das consagradas famílias de direito que estratificam e confirmam os grandes sistemas contemporâneos de organização do direito.

Cabe-nos, nesta fase inicial, perquirir a proposta de TADEU BARBOSA, no entendimento de que, mesmo descomprometido com a ótica meramente jurídica, do comportamento reflexivo emprestado ao texto emerge transpa-

rente em todos os momentos da obra, imponente pano de fundo a compor toda a órbita cênica do movimento discursivo, como que buscando delimitar fronteiras e estabelecer contornos ao questionamento hermenêutico da tese humanística quanto ao valor da justiça.

Sem se deter no caráter da ontogênese, a obra deixa fluir suavemente, por entre múltiplas esferas da prática reflexiva, o caráter crítico da elaboração intelectual que persegue, ao longo dos nove capítulos, o amparo de noções de ordem histórica, filosófica e política para alcançar, no lastro do esforço integrativo, esboço da pretendida idéia de justiça, como “ideal supremo, a virtude primeira de qualquer sociedade, em qualquer época”.

O enfoque epistemológico de que se vê impregnado nosso estudo, dirige-nos forçosamente para o estabelecimento de um critério particular de análise da obra *O Que é Justiça*, que escolhemos angulado pelas idéias tônicas emanadas do seu texto e de cuja identificação passaremos, de imediato, ao registro:

“Não se pode negar que dentro de cada pessoa há uma medida informal capaz de discernir quanto àquilo que seja justo ou injusto. Na realidade esta capacidade que temos é muito complexa. Para percebermos isso, basta verificar a alta variedade e infinidade de julgamentos que normalmente fazemos. Frases do tipo o sistema é injusto, os pobres não têm acesso à justiça ou uma injustiça, o salário mínimo, além do clássico e repetido “a Justiça é cega”, são exemplos de alguns dos juízos que costumeiramente fazemos” (TADEU BARBOSA, *op. cit.* p. 13).

“Sem intenção dogmática, possivelmente ilustrativa, dois postulados gregos são trazidos à questão: primeiro, que as próprias ações do governo devem ser justas; segundo, que as instituições governamentais, como os tribunais, devem garantir a manutenção da justiça” (TADEU BARBOSA, *op. cit.* p. 16).

Opera-se, neste exato ponto, a intervenção do pensamento crítico quanto à definição qualitativa desse valor justiça. A que justiça se referem os filósofos gregos: à justiça contida na lei (ínsita à legalidade reinante) ou à justiça fundamentada no direito ideal?

Certo é que a história nos revela, através da longa experiência acumulada pelos povos, que a idéia de justiça defendida e praticada pelas classes dirigentes não se confunde nem interpreta o ideal de justiça aspirado pelas classes dominadas.

Afirma TADEU BARBOSA que “tais idéias, ao mesmo tempo que são decorrentes da situação de classe, fornecem às diversas classes sociais antagônicas as justificativas para o seu comportamento e posicionamento sociais em torno dos quais gira a concepção ideológica” (*op. cit.*, p. 17).

Muito a propósito da questão ideológica, o Prof. LYRA FILHO, em seu *O Que é Direito* detém-se enfaticamente no desenvolvimento do pretenso mito de neutralidade de que se vale a ideologia positiva quando sustenta que “o direito é apenas uma técnica de organizar a força do poder”, desmascarando a intenção e a “teimosia” kelseniana de justificar a força “enquanto monopólio da comunidade” e dirigida à realização da “paz social”. Concluímos com LYRA FILHO que, nesse caso “paz social” (e o ideal da justiça, completariamos) seria a ordem estabelecida, só que “em proveito dos dominadores e tentando disfarçar a luta de classes e grupos” (LYRA FILHO, *O Que é Direito*, p. 50).

Inúmeros são os exemplos flagrantes do quanto a ordem estabelecida muito distante se mantém do ideal de justiça: a quota de contribuição previdenciária cobrada dos assalariados em favor de um sistema praticamente falido, assim como as leis tributárias que sugam aos Estados e Municípios recursos de capital importância para seu desenvolvimento integram o amplo e difuso universo de disposições legais soberanamente impostas em nome do ideal da justiça social.

Entendemos que a “relação homem-direito não escapa ao diálogo mais elementar sobre os fundamentos ideais por uma sociedade mais justa” (E. ROMARIZ, *Por um Direito Justo*, p. 3), podemos compreender a face ontológica da luta que reclama por leis elaboradas em consonância com os anseios populares, com as aspirações de progresso comum, leis para serem cumpridas pelo Estado, por seus dependentes e por todos os cidadãos, leis que garantam os direitos fundamentais da pessoa humana.

Nunca será demais retomar-se a palavra autorizada do eminente mestre Professor JOÃO MANGABEIRA ao proclamar a superação da tese kelseniana da identificação recíproca entre direito e Estado, advertindo-nos que “o Estado não é um fim em si mesmo, mas apenas um meio, uma organização social, e por isto mesmo, submetido ao direito” (*Oração dos Bacharelandos*).

7. A IGUALDADE FORMAL DA JUSTIÇA

Trata-se do princípio defendido por KARL POPPER que decorre notadamente da declarada linha neopositivista de pensamento e que trouxe conhecida contribuição filosófica à discussão. Para ele a lei garantiria a igualdade formal (a justiça, no conceito positivista) se observasse:

- a igual distribuição de ônus da cidadania e dos benefícios;
- o tratamento igual aos cidadãos perante a lei;
- a imparcialidade das cortes de justiça.

Sob a égide da redução da idéia de justiça aos limites da lei, a formulação positivista fez estagnar não apenas a perspectiva da realização da justiça, como ainda fez submeter e subverter o conceito de direito à

noção de Estado, na medida em que este detém o poder e a autoridade de ditar as leis.

Lembra-nos DALMO DALLARI que “na realidade, o direito usado para dominação e injustiça é um direito ilegítimo, um falso direito” (*O Que São Direitos da Pessoa*, p. 15).

Retomamos, por oportuno, a assertiva de que “admitida sem mascaramento pelos próprios positivistas, a ciência do direito é o saber dos dogmas estatais que, se rebelando contra as dogmáticas eclesiásticas e feudalistas, houve por “honrar” o papel independente do Estado em face das matérias ideológicas que alienam a expressão e a liberdade do governo” (E. ROMANIZ, *op. cit.*, p. 4).

Ou, ainda: “o primado da lei no direito ocidental vem a ser o fenómeno asfíxiante do legalismo submetido ao “estatismo” do direito, cujos efeitos teratogênicos lastreariam a proliferação incontida e diversificada do processo legislativo contemporâneo” (*idem*, pp. 3/4).

Acrescentamos, a título de esclarecimento, que, se julgamos atitude “sem máscara” aquela dos que professam a tese positivista, encorajando o Estado à responsabilidade cada vez mais ampla sobre “os interesses de paz e justiça”, é porque identificamos, anterior à prática e aos postulados teóricos assim consolidados, uma arena de lutas e tramas que remonta histórica e geograficamente à base da origem e da formação do sistema de direito contemporâneo europeu.

Admitimos o quanto difícil se torna reformular a ótica da apreciação crítica que desvia, do próprio direito positivo, e de seus seguidores, o vetor da condenação dos princípios artificiosos de que se vale.

Nossa tentativa tenta aproximar-se à de um inevitável “corte transversal” (epistemológico ou, ainda, dialético, como alguns poderiam até identificá-lo) de superar a tendência “intelectualista” muito comum de desconhecer que, por trás de toda essa ampla estrutura cênica do poder estatal, a ordem (tão exaltada pela ideologia positivista como pela naturalista) veio a assumir o estratégico papel de ilustre protagonista no complexo palco das ações jurídicas, por força, determinação e interesse dos traços da cultura europeia, que respondem pelas consagradas linhagens de direito consolidadas nas famílias romano-germânicas, da *common-law* e do direito socialista.

Mesmo consciente dos fantasmas e das ciladas ideológicas, armados pelo próprio sistema para neutralizar os processos de contestação, a práxis libertadora admite correr o risco de não encontrar saída nem resposta para seus permanentes reclamos, uma vez que os elementos formais da cultura em questão se enclausuram, reduzindo ao próprio sistema ordenador de valores as alternativas de profundas modificações para a prática da justiça.

Quem desconhece que “a burguesia chegou ao poder desfraldando a bandeira ideológica do direito natural – com fundamento acima das leis – e, tendo conquistado o que pretendia, trocou de doutrina, passando a defender o positivismo jurídico (em substância, a ideologia da ordem assente?)” (LYRA FILHO, *op. cit.*, p. 31).

Apesar do desafio, mas sobretudo, por causa dele, nada nos impede de vislumbrar que, dentro do nosso universo fechado de opções, “a positividade do direito não conduz fatalmente ao positivismo e que o direito justo integra a dialética jurídica, sem voar para nuvens metafísicas, isto é, sem desligar-se das lutas sociais, no seu desenvolvimento histórico, espoliados e oprimidos, de um lado, e espoliadores e opressores, de outro” (LYRA FILHO, *op. cit.*, p. 35).

8. LEI E JUSTIÇA

É justamente à luz deste enfoque que TADEU BARBOSA desenvolve a sustentação crítica contrária à *redução do objeto da justiça à lei*, sugerindo as seguintes questões quanto ao formalismo proposto pela teoria de KARL POPPER (*op. cit.*, p. 19):

1) As desigualdades decorrentes da própria divisão social do trabalho devem ser tratadas como iguais perante a lei?

2) O fato de ser dado a todos um tratamento igual não é por si só intrinsecamente injusto?

Por oportuno, retomamos aqui a célebre *Oração aos Bacharelados*, de JOÃO MANGABEIRA, em que defende que “a regra de justiça deve ser: a cada um segundo o seu trabalho, como na sentença de São Paulo, na carta aos Tessalonicenses, enquanto não se atinge o princípio de “a cada um segundo a sua necessidade”. Esclarecendo que todos os passos da civilização resultam de um processo integrado no qual cada cidadão deixa para o outro o legado de uma descoberta a ser aperfeiçoada, o mestre MANGABEIRA manifesta sua profunda indignação ao denunciar a extrema subversão desse processo em favor do poder capitalista que detém todo “o lucro resultante da exploração, por exemplo, do invento de Marconi e Brandy, que nada teriam inventado se Hertz não tivesse inventado a onda eletromagnética, o qual nada teria descoberto se Maxwell não houvesse formulado as equações com que revolucionou a física”.

3) Certas minorias sociais ou raciais não devem ter tratamento desigual e, por isso, mais justo (por exemplo, as crianças, os idosos, as mulheres grávidas etc.)?

Incorrendo na aparente defesa da justiça, o princípio romano *ius suum cuique tribuere* longe se encontra de fortalecer o direito dos mais fracos, havendo por servir notadamente aos interesses das elites governantes e das classes economicamente influentes. “Aplicada em toda a sua inteireza

— reforça JOÃO MANGABEIRA —, a velha norma é o símbolo da descaridade, num mundo de espoliadores e espoliados”. (...) “É um dos dogmas do que Arnaldo chama “a religião da desigualdade”.

4) Como as classes economicamente desprivilegiadas — formalmente iguais, mas concretamente diferentes — teriam acesso à justiça? E este problema, longe de ser um mera formulação teórica, é um dos mais graves que ocorrem na administração da justiça pelo Estado.

Uma última questão, a de número cinco, vem reabrir a tradicional discussão em torno do que vem a ser *lei justa*. Mais adiante deter-nos-emos especificamente neste aspecto.

9. A JUSTIÇA COMO FIM DA ORDEM SOCIAL

Reafirmando a convicção de que a justiça deve ser o objeto, a razão de ser das instituições sociais, aponta-nos, entretanto, a própria evolução das condições em que o homem vive, independentemente do sistema a que se encontra incorporado, que a civilização planetária longe está de atingir as vias de acesso para a efetiva concretização daquele fim: a ordem justa.

O que restar-nos-ia afirmar quanto à relação justiça/ordem social?

Discorrendo em torno do que o Estado Moderno pretendeu arquitetar como solene aparato “garantidor da justiça”, TADEU BARBOSA faz menção às funções atribuídas às chamadas injustiças formais:

— justiça política ou constitucional (a que diz respeito à essência do Estado);

— justiça administrativa (a que protege os atos do Estado);

— justiça tributária (que em lugar de proteger os assalariados contra a incidência dos impostos, defende a capitalização dos cofres públicos);

— justiça judiciária (a justiça no sentido amplo dos tribunais);

— (in) justiça previdenciária (a que deveria proteger a saúde e a integridade física e moral dos cidadãos);

— justiça econômica (a que regulamenta a distribuição e o consumo dos bens, a propriedade e controle dos meios de produção e a propriedade em geral, bem como a sua utilização);

— justiça educacional e cultural (a que protege o direito à educação e à instrução);

— justiça profissional (a que regulamenta e protege o exercício das profissões);

— justiça sindical (a que protege as relações entre trabalhadores e patrões);

— justiça penal (a destinada a reparar os danos causados a outrem);

— e a justiça internacional (em se tratando do plano das relações externas). Relativamente a esta TADEU BARBOSA reserva, bem mais adiante, capítulo especial, em que desmistifica o plano “das sofisticadas formas de dominação à distância”.

A sistemática da abrangência da ordem social se oferece tão ampla quanto avassalador se manifesta o controle do Estado sobre a vida (e a morte) de seus cidadãos. É o caso de citarmos o Código Penal sueco que pune com rigor a tentativa da prática de suicídio. No Brasil, o mesmo só não ocorre em virtude da ampla aceitação do pensamento manifesto pelo Professor NELSON HUNGRIA para quem, apesar de a vida ser propriedade do Estado (é do interesse do Estado garantir sua proteção), aquele que chega ao desespero de atentar contra ela deve ser poupado de maior sofrimento e humilhação, não devendo ser objeto de processo de punição.

10. JUSTIÇA X DOMINAÇÃO

Estabelece TADEU BARBOSA uma espécie de taxinomia pedagógica para didatizar aspectos que, na verdade, fluem simultânea e livremente na ordem prática do fazer cotidiano. Em dois grandes aspectos, visualiza a justiça:

1 — o aspecto dos valores éticos, culturais e morais;

2 — o aspecto dos direitos, ou seja, os sistemas sociais e as instituições, os direitos individuais, a ordem jurídica da sociedade (as leis internas) e a ordem internacional (leis internacionais e as relações entre as diferentes nações).

Quer-nos parecer que, desafiando o risco da simplificação do fenômeno, então reduzido a itens e subitens, TADEU BARBOSA esboça ao leitor a visão disciplinada do arranjo codificado a que a justiça foi parametrizada no curso da história da civilização. Assim é que, na medida em que as pretensões (e os *mores*) não foram atendidas, a justiça se tornou “um dos fermentadores das incessantes transformações sociais”... (*op. cit.*, p. 29).

Ao discorrer sobre o exemplo da censura e o papel de dominação que sua prática muito recentemente representou, fazendo instaurar e disseminar ações reacionárias catalizadoras da indignação perante o envelhecimento do sistema do controle governamental, TADEU BARBOSA dá-nos eficiente sustentação quanto à discussão de que “o fenômeno da submissão ao Estado de direito estatal é conduzido pacificamente na medida em que os ideais de justiça não forem subestimados” (E. ROMARIZ, *op. cit.* p. 11).

Nesse ponto, ainda, identificamos o pensamento de WILLIAM GRAHAM SUMNER, citado pelo sociólogo DONALD PERSON (in *Teoria e Pesquisa em Sociologia* — Aula inaugural da Escola de Sociologia e Política de São Paulo, em março de 1940) sobre o papel dominante que os *mores* exercem na conduta humana, de modo a estabelecer força de coerção sobre o indivíduo. Mesmo não expressos em norma de direito, os *mores*,

muito além dos hábitos de um grupo (os *folkways*), atuam pela inabalável convicção coletiva de que um determinado hábito se transformou em regra passível de punição (andar nu, por exemplo). Assim, por extensão ao ordenamento jurídico e à legitimidade de que devem se valer as inspirações normativas, assiste razão à assertiva de SUMNER de que “a legislação deve procurar base firme nos *mores* existentes”. Ou, ainda; “É fácil de se verificar se a lei, para ser forte, deve concordar com os *mores* (...). Mas, nem o rei ou “chefe” político, nem a maioria política alcançarão êxito durável se desafiam, por longo tempo, os *mores* do povo em apreço (...); é necessário que os regulamentos *concordem com os mores*, de modo que o público não os julgue injustos e demasiadamente severos” (*op. cit.*, pp. 290/291).

Entretanto, a bem da verdade, conforme ressalta, com lucidez e propriedade, o Professor LYRA FILHO, o primado da lei na sociedade ocidental se manifesta tão basilaramente arraigado, que o direito não hesita em captar para si, para a esfera ciclópica de seu domínio, a possibilidade da manifestação da espontaneidade dos costumes principais, os chamados *mores* — “estes *mores* são sempre os da classe e grupos dominantes, mascarados pelo historicismo positivista sob o rótulo de produtos do “espírito do povo” (*op. cit.*, p. 41). Em nome da “vontade e do anseio popular”, as leis são elaboradas, sancionadas, aplicadas, sem que se intensifique fundamento de validade neste “aperfeiçoamento” das relações sociais de produção e trabalho.

Se buscarmos coerência das ações, lá estará ela, sorridente e esperta ao nível da dominação e dos interesses do Estado.

É desta (in) coerência que nos fala JEAN-BAPTISTE SAY: “a conservação da ordem não deve servir de pretexto aos abusos do poder, nem deve a subordinação fazer nascer o privilégio”.

O abuso gera a desestabilização social. Mesmo reprimida pelo império da lei do Estado, a idéia de justiça social que constitui a essência da ideologia das revoluções (das transformações sociais) desafia a tirania do poder, enfrentando o monstruoso “dragão da maldade”.

Como falar se de uma sociedade justa quando as liberdades de cidadania se “amoldam” a situações forjadas pelo próprio instrumento da lei? Caso típico é o tratamento dado aos silvícolas, vítimas dos interesses econômicos e políticos do homem “civilizado”. O disposto no art. 198 da Constituição federal, quanto à inalienabilidade das terras habitadas pelos silvícolas, jamais conseguiu impedir ou neutralizar as injustiças que contra sua cultura são cometidas.

Exemplo flagrante característico da lei não cumprida é a que regula o salário mínimo. O Governo, ao estipular o valor do salário mínimo, não atende ao determinado em lei quanto às condições de o trabalhador manter-se e à sua família.

11. O ESTADO DE DIREITO E A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Representa “um avanço significativo sobre uma ordem autoritária, freqüentemente casuística, não democrática e invariavelmente injusta”. Acrescenta, ainda, TADEU BARBOSA ao conceito: “A idéia de Estado de direito requer que as leis sejam elaboradas de uma maneira tal que as pessoas tenham motivo para concordar com elas, e isto pressupõe que todos participem do seu processo de elaboração, mesmo que indiferentemente” (*op. cit.*, p. 55).

Mesmo definida ao Poder Legislativo a função elaborativa das leis, os demais Poderes dela participam alimentando avidamente o já intenso processo de regular as ações múltiplas da sociedade.

Uma outra face da questão revela-nos TADEU BARBOSA, quanto aos profundos reflexos que se fazem sentir na administração da justiça pelo Estado: “o aviltamento dos níveis de ensino — fenômeno que não se restringe ao ensino de direito — gerando advogados, juízes e promotores com formação deficiente”.

A qualificação profissional (intelectual e moral) de nossos juízes, promotores públicos e advogados, justapõe-se o desafio do anormal funcionamento do órgão do Poder Judiciário, em geral: a grande queixa quanto à morosidade.

Objeta TADEU BARBOSA, que o “Poder Judiciário é o menos culpado pelo seu emperramento. Não participando do processo de elaboração das leis que o regulamentam, ficando à margem do processo decisório, sequer decidindo qual sua verba orçamentária, o Judiciário é o último dos culpados” (*ob. cit.*, p. 59).

A complementar o aspecto das falhas relativas à administração da justiça, TADEU BARBOSA não olvidou o aspecto de *acesso*. Ou seja, a discriminação, a eletividade do sistema. “Normalmente ela (a justiça) se polariza sobre os feitos que considera de maior importância, segundo critérios relativos, relegando a um plano inferior os pequenos direitos, esquecendo-se que eles podem ser vitais para os mais humildes, deixando-os, na prática, sem qualquer proteção” (*op. cit.*, p. 60).

Parafraseando um juiz do Rio de Janeiro, já é comum afirmar-se que as prisões, no Brasil, são feitas predominantemente para os pretos e para os pobres. A ampliar a imagem, temos que estudos dirigidos à questão do sistema penitenciário, por sua vez, denunciam (como o fez o professor PAULO SÉRGIO PINHEIRO, quanto à violência institucionalizada contra as classes populares) que no Brasil a polícia, a lei e a justiça (aqui, no sentido jurisdicional) se detêm na opção preferencial pelos pobres: “as classes trabalhadoras e desempregadas compõem a população das prisões”.

A pena de morte como “instrumento eficaz” para fazer valer a justiça constitui-se em tese perigosamente dominante no seio de uma sociedade que não se deu conta de que a criminalidade nada mais é senão o efeito social devastador decorrente do fracasso das políticas públicas de recessão que historicamente condenam as camadas menos favorecidas da população à pobreza mais absoluta.

A administração da justiça pelo Estado somente será viável quando privilegiar os aspectos sociais em sua inteireza — ou seja — quando conseguir escapar à restrita observância da legalidade: “A realização de justiça impõe a cada um a participação ativa na construção da sociedade que se traduz, no plano político, na elaboração das leis (...), mas a luta pela justiça pode exigir que se ultrapasse a ordem estabelecida (...) em conformidade com os princípios mais elevados da própria justiça”.

A greve é, por sinal, uma manifestação exata do reconhecimento coletivo de que é imperativo abolir a lei injusta. “Os direitos fundamentais do homem estão acima das leis, dos governos e dos Estados, e uma ordem jurídica justa é construída a partir deles, incorporando-os” (TADEU BARBOSA, *op. cit.*).

12. DEMOCRACIA E ORDEM JUSTA

Utópico ou não, certo é para TADEU BARBOSA que o ideal por uma sociedade justa deve mobilizar as forças sociais e servir de referencial para a convergência de vontades em favor da construção democrática.

Realizar a justiça é colocar em prática os princípios de liberdade e democracia.

“Mas, qual democracia?” — avança TADEU BARBOSA, ao tempo em que repudia o formalismo das leis e o império da burocracia. Defende a democracia econômica, a democracia da informação, a democracia política, onde haja alternância no poder, onde “as leis sejam elaboradas de acordo com as necessidades da população, sejam cumpridas por todos e garantam os direitos fundamentais da pessoa humana” (*op. cit.*, p. 100).

13. A JUSTIÇA E OS GRANDES SISTEMAS DE DIREITO

O estudo desenvolvido por RENÉ DAVID sobre os grandes sistemas de direito fundamenta-se organicamente no dado descritivo comparado das diferentes formas de consolidação dos preceitos jurídicos por diversas nações do Planeta, expressando, em última análise, as múltiplas variações da busca universal pela realização do princípio da justiça.

Em nota prévia à 1ª edição, ficou necessariamente assentado e esclarecido que o direito comparado visa, “não decerto à unificação do direito, mas à universalização da ciência jurídica”.

Relevante reconhecer, no impressionante acervo de informações que a obra encerra, não apenas a “confrontação dos sistemas jurídicos nacionais (...)”, mas o instrumento e o caminho de descoberta de valores essenciais à realização, em cada Estado, de uma autêntica *comunidade de justiça*: essenciais à construção da sociedade moderna numa base e com um sentido verdadeiramente humanista” (*Os Grandes Sistemas de Direito Contemporâneo*, p. 140).

Basicamente vigente ao longo de toda a exposição (podemos assegurar) a preocupação permanente do percurso discursivo de RENÉ DAVID repousa na comprovação de que, independentemente dos métodos ou critérios para o controle interno da conduta, o direito nacional sempre reflete a manifestação concreta do domínio por uma determinada classe, cuja expressão de força submete as demais, utilizando invariavelmente para tal a justificativa do “bem comum”, seja pelo argumento da ordem divina ou do valor da tradição, seja pelo do ideal de justiça.

No caso particular do universo jurídico brasileiro, em que o padrão de justiça sempre se viu profundamente subvertido pela ação degenerativa de interesses elitistas, torna-se notadamente imperativo identificar formas correlatas de processos, mesmo que patrocinadas por culturas de diferentes raízes, mas que, ao final, denunciam conteúdos e condicionamentos senão semelhantes, possivelmente aproximados.

Considerando as cinco diferentes famílias de direito, temos que o nosso caso situa-se especificamente na família romano-germânica: a que tem como base o direito romano, estabelecendo as regras de direito como regra de conduta, “estritamente ligadas à preocupação de justiça e moral” (*op. cit.*, p. 45).

As demais famílias de direito são: as da *common law* (na Inglaterra e nos Estados Unidos), a do direito socialista (na Rússia e os chamados países “satélites”), as dos direitos religiosos e tradicionais da África e da Ásia (muçulmano, hindu, japonês, malgache, africanos) e o direito chinês.

Tendo por berço a cultura européia, tanto a família romano-germânica como a da *common law* e a do direito socialista, apesar da diversidade dos aspectos conceituais, fundam-se originária e estruturalmente no caráter da *racionalidade*, do *empirismo*, da *cientificidade*, voltadas para a determinação, a codificação das regras de conduta e para a axiologia de valores inerentes à natureza dogmática das razões históricas, invocadas como suporte legítimo. A regra de direito, com caráter mais preservativo do que restaurador, surgiu não por ordem de poder político, mas sim pela determinação cultural.

Afirma RENÉ DAVID que as famílias romano-germânicas, da *common law* e do direito socialista “dividem entre si o mundo atual; não existe, por assim dizer, neste mundo, nenhum direito que não tenha tirado, a uma ou outra destas famílias, alguns de seus elementos, e a muitos parece

que todos os outros sistemas constituem simples sobrevivências destinadas a desaparecer num futuro mais ou menos próximo, com o progresso da civilização” (*op. cit.*, p. 50).

Segundo as lentes do jurista ocidental, o mundo muçulmano, a Índia, a África e o Extremo-Oriente oferecem estranhos matizes que se opõem à sistematização preconizada pelo chamado direito ocidental. Assim, para os chineses, o direito é “instrumento de arbitrariedade e fator de desordem (...), o cidadão deve viver de maneira que exclua toda a reivindicação dos seus direitos e todo o recurso à justiça dos tribunais (...); a conduta de cada um deve ser dominada continuamente, fora de qualquer consideração jurídica, pela procura da harmonia e da paz. A conciliação tem mais valor do que a justiça; a mediação deve servir para dissolver os conflitos, mais do que o direito para os resolver”.

Tendo por premissa as características que enquadram o direito brasileiro na família romano-germânica, cumpre necessariamente identificar os vínculos de formação cultural que confirmam a validade da afirmação.

De início, temos em mente que a família do direito romano-germânica, ao ultrapassar as fronteiras do antigo Império romano, alcançou a América Latina, grande extensão da África, os países do Oriente-Próximo, o Japão e a Indonésia. As relações de mercado aceleraram o processo da expansão que teve na *codificação* a principal técnica para recepção do novo corpo jurídico pelos povos colonizados.

Da Antigüidade à Idade Média, a Europa apresenta contornos singulares de sistemas de direito. O Império romano consolidou o gênio de uma estrutura sólida e estratificante. Com a invasão dos bárbaros, a Europa passa a viver sob a égide de diferentes direitos, segundo as leis próprias das diversas tribos. Com o tempo, transformam-se em costumes territoriais, ou seja, a transição para o feudalismo nascente. Não havendo tribunais, vigora a lei do mais forte. “Os tribunais aparecem pela primeira vez numa sociedade quando esta estende seu controle, além da comunidade local, às regiões onde os seus *mores* não tenham achado a aceitação e o apego desejado” (DONALD PERSON, *op. cit.*, p. 292).

Acentue-se que a “lei romana era a corporificação dos *mores* do povo romano que, evidentemente, eram diferentes dos *mores* dos demais povos (...). Por exemplo, nunca (os romanos) foram capazes de extinguir os sacrifícios de crianças entre os cartagineses” (*idem*, p. 290).

Somente, então, podemos apreender por que DONALD PERSON insiste em vincular direito a *mores*: “as leis são esforços para enquadrar esta idéia de uma maneira suficientemente geral que possa ser aplicada a novas situações”. A intenção de associar e identificar o conceito de direito à noção de justiça nasce provavelmente desse esforço. Um esforço que não consegue desvincular-se das malhas pegajosas da teia positivista. A noção de justiça embutida na pseudoliberalidade de despir-se de normas

extra-códigos vem a ser uma das faces do modo de ser positivista tida como a de linha historicista. "O positivismo historicista prefere voltar-se para as cristalizações institucionais pré-legislativas; mergulha nas normas sociais de menor grau de formalização, as normas não escritas, não codificadas em documentos oficiais e consideradas como uma espécie de produto espontâneo do "espírito do povo". Este fantasma utilíssimo, todavia, e não por mera coincidência, atribui ao povo o que estabelecem os mores da classe e grupos dominantes (LYRA FILHO, in *Razões de Defesa do Direito*, p. 18. O grifo é nosso).

Quer identificado na *performance* historicista, quer na sociologista, na psicologista ou, ainda, no seu modo de ser originário, o de cunho lógico ou legalista, não há como a tese positivista escapar ao caráter (quase sempre escamoteado) da ordem imposta pelos grupos do poder.

Tendo à frente a marca estratificante do Estado, as sociedades modernas consagraram o império da lei e fizeram gerar os problemas endócrinos da aplicação do direito.

A análise do percurso reflexivo da obra de TADEU BARBOSA bem nos revela o quadro caótico do domínio legalista em face das ecoantes contradições econômicas e sociais decorrentes das profundas incoerências do sistema jurídico.

As contradições remontam aos antecedentes históricos e constituem a raiz da cultura da civilização européia.

RENÉ DAVID, em sua obra clássica, conceitua o sistema romano-germânico, do qual fazemos parte, como "um monumento, edificado por uma ciência européia, que visa, ao fornecer quadros aos juristas, um vocabulário, métodos, a orientá-los na procura de soluções de justiça (...). Nas suas Escolas de direito procura-se descobrir, com auxílio dos textos romanos, as regras mais justas, as regras conformes a uma ordem bem concebida numa sociedade cuja existência é exigida pela própria natureza das coisas" (*op. cit.*, p. 65).

O conhecimento de que o direito deve reger a sociedade impôs-se no séc. XIII. Os estudiosos identificam o período como o do renascimento da idéia do direito, quando as Universidades, adaptando-se à evolução dos tempos, afastam-se do ensino do direito romano, para adotarem um direito mais sistemático, baseado na Providência, na ordem natural e, mais à frente, na razão. Nos séculos XVII e XVIII, consolida-se a regra do direito subjetivo: "Recusando-se a concepção clássica de uma ordem alicerçada na vontade divina e na própria natureza das coisas, relacionando-se todas as regras ao homem considerado como única realidade existente; a Escola do direito natural, *mal denominada*, recusa o direito como um dado natural. O direito procede, segundo ela, da vontade do homem. O homem, que cria o direito, pode também modificar o seu conteúdo" (*idem, op. cit.*, p. 66. O grifo é nosso).

O chamado direito natural, inspirado pelo ideal antropocêntrico, volta-se para a defesa das regras de justiça de um direito universalizante. No seio palpitante da renovação que se intensifica, "a Escola do direito natural exige que, ao lado do direito privado, fundado sobre o direito romano, a Europa elabore o que lhe faltou até então, porque a Universidade, orientada para o estudo das leis romanas, não se ocupou disso: um direito público, consagrando os direitos naturais do homem e garantindo as liberdades da pessoa humana" (idem, *op cit.*, p. 68).

Dos eflúvios liberalizantes desta corrente alimentou-se o movimento revolucionário em França, até o momento em que, vitorioso e senhor do Poder, despe-se da casaca do direito natural e transmuda sua face de atuação em defesa da ordem positiva.

Oportuna a colocação de que, "enquanto o direito natural identifica a lei com a idéia de justiça, o positivismo jurídico identifica-a com a vontade do Estado, redu-la a uma expressão técnico-formal da soberania" (CELSE BARROS, in *O Direito como Razão e como História*, p. 38).

Importa lembrar, entretanto, que, por ser direito natural, não representou perfeita correspondência entre lei e justiça. Também ele mostrou subserviência à classe dominante. O jusnaturalismo cosmológico justificou, na Antigüidade, a escravidão (LYRA FILHO); o direito natural teológico serviu à estrutura aristocrática e à burguesia ascendente, promulgando a lei injusta, ditada pela suprema autoridade.

Essa a visão dicotômica que "aparentemente" divide e antagoniza as linhas mestras do nosso direito como herança (realista) da grande família romano-germânica. Na verdade, a idéia de justiça que dimana do direito natural não se oferece passível de concretização dentro dos estritos limites da axiomatização de um ideário.

Romper a polaridade *Ordem x Justiça* e desfazer a trama da gigantesca malha legalista e estatolatra a que o direito nacional se encontra reduzido — esta a palavra de ordem que deve conduzir a vontade consciente dos que, voltados para a importância da hora presente e inspirados pela lição de civismo que desponta da obra de TADEU BARBOSA, repudiam a "esclerose do direito" e anseiam defender o reconhecimento de uma ordem supralegalista, onde seja possível contemplar o exercício de um direito capaz de assegurar a integridade das instituições democráticas e de garantir a presença e a força da justiça social.

14. EXISTE UM DIREITO JUSTO?

"Não se pode identificar direito e lei. Se assim o fizéssemos estaríamos, em última instância, dizendo que as contradições cessaram com o texto legal, eis que atendidas as reivindicações e necessidades dos jurisdicionados, nada mais havendo a ser

transformado” (Juíza MAGDA BARROS BLAVASCHI — in: termo de sentença judicial proferida em Porto Alegre, 1983).

“O direito, em resumo, se apresenta como positividade da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas e formula os princípios supremos da justiça social que nelas se desvenda” (LYRA FILHO. *O que é Direito*, p. 124).

Alcançamos finalmente o ponto pretendido. Uma vez convencidos de que o fenômeno jurídico não existe em estado puro, sendo impraticável destituí-lo da dimensão têmporo-espacial que lhe determina dinamicidade e integração sociológica, podemos, assim, argüir se a lei (um dos instrumentos do fazer jurídico) se revela como a expressa materialização da concepção da justiça que o direito preceitua e defende.

Em acordo com as aspirações democráticas do povo, a resposta nem sempre é positiva. Em acordo com a noção “democrática” da classe dominante, a resposta será sempre positiva.

De qual direito vive, então, o homem hodierno? Da idéia de justiça da classe dirigente ou do ideal de justiça das classes dominadas? “Esta controvérsia permite-nos traçar uma linha democrática entre posicionamentos políticos progressistas e conservadores, revolucionários e reacionários, esquerda e direita, etc. Esta dualidade de concepção é resultante de diferentes noções de sociedade e de visões opostas das necessidades naturais e das oportunidades da vida humana. (...) A constatação do injusto nos impele a reivindicar o que nos parece justo. Nossas reivindicações de justiça normalmente se referem a um estado de coisas desejado. Aquilo que é desejado pode ser concebido em termos concretos (“as prestações do BNH deviam ser mais baixas”) ou então mais abstratamente (“queremos mais democracia”) (TADEU BARBOSA, *op. cit.* p. 17).

Em sua célebre *Oração aos Bacharelados da Faculdade de Direito da Bahia*, o eminente mestre JOÃO MANGABEIRA reafirmou que “o Estado não é um fim em si mesmo, mas apenas um meio, uma organização social e, por isso, submetido ao direito” (in *Idéias Políticas de João Mangabeira*, p. 21).

Mas, a que direito?

Consegue, então, o Estado administrar o direito, sem o risco de sobreexceder seus próprios limites ontológicos? Como pode o Estado renunciar ao exercício da própria soberania, em favor da soberania do direito? Quando a exploração cederá lugar à cooperação, determinando o estágio societário dos homens livres? Alcançar-se-ia “o direito do indivíduo de compartilhar das decisões que respeitam à sua vida e da ação necessária à execução de tais decisões”, consoante o conceito de democracia expresso por TURNER e citado por JOÃO MANGABEIRA (*op. cit.*, p. 34).

Nesse momento, *direito legal* e *direito justo* deixariam de ser atitudes paralelas, intocáveis, na secular trilha da “evolução” do saber. Quebrar-se-ia o encanto da dogmática jurídica, murchando, em definitivo, a flor do pântano ideológico em que deitava suas raízes histórico-sociais (LYRA FILHO, *Para um Direito sem Dogmas*, p. 11). Delírio ou realidade?

Como tornar possível e factível a abdicação pelo direito positivo de suas prerrogativas avassaladoras que estimulam a “plenitude” do ordenamento jurídico e sectarizam a consecução da idéia de justiça?

Possível resposta JOÃO MANGABEIRA já nos confidenciara quanto aos ideais socializantes que esperava ver realizados através da ordem social, cujo nascimento, “como no castigo bíblico, se processaria num parto pleno de dor” (*op. cit.*, p. 41).

O mestre LYRA FILHO, por sua vez, a propósito da experiência alemã, na crise pós-nazista, defende que seria preciso “que emergisse a teoria dialética do direito; sem desvios mecanicistas, para que o novo caminho se abrisse na jusfilosofia. O abandono da eiva fixista do direito natural clássico e a visão sociológica, não presa ao parâmetro da estrutura e a seu controle social, demandariam a síntese dum supralegalismo e um supranormativismo social (pois vinham — legalismo e normativismo social — apenas trocando a lei pela *instituição* ou pela *engenharia* da classe dominante). Aí é que se inaugura o repensar dialético do conjunto” (*op. cit.*, p. 41).

Convence-nos o Professor LYRA FILHO que, “em síntese, a base de toda dialetização eficaz há de ser uma ontologia dialética do direito, sem eiva de idealismo intrínseco e sem compartimentos estanques, entre a síntese filosófica, a análise da dialética social das normas, em ordenamentos plurais e conflitivos e sob o impulso da práxis libertadora” (*op. cit.*, p. 42).

Estimulado por esse impulso, o Professor JOSÉ GERALDO DE SOUSA JÚNIOR abraça com maior vigor ainda a proposta por um *direito novo*, revelando, através de magnífica produção intelectual e efetiva determinação discursiva, ser um dos mais entusiastas discípulos da nova escola jurídica brasileira, fundada por ROBERTO LYRA FILHO. Acentua o Professor JOSÉ GERALDO as evidências da situação anômica instalada dentro do direito, fortalecendo a discussão quanto à questão da legitimidade em face das contradições e insuficiências do ordenamento jurídico.

A consciência crítica, então, a ser buscada coloca em xeque o fenômeno do reducionismo que o direito estatal fez promover em todos os campos da atividade jurídica, construindo barreiras ideológicas que isolam e repudiam a ameaça de um direito decorrente da força social da massa popular.

Sobre o exercício dessa força, esclarece o Professor JOSÉ GERALDO que o seu reconhecimento e concretização, como “forma do poder político,

são a proposta da organização popular de base. Trata-se, portanto, de, em primeiro lugar, assegurar a liberdade real de organização e expressão popular, segundo suas esferas de interesses imediatos e gerais para garantir, através dela, o efetivo exercício de um poder popular" (SOUSA JÚNIOR, José Geraldo — *Para uma Crítica de Eficácia do Direito*, p. 153).

Contra esse isolacionismo, a que nem mesmo os Estados socialistas ficaram imunes, apesar dos princípios não identificados com os da sociedade burguesa, uma nova doutrina do direito vem fazendo irromper, dialeticamente, postura crítica em favor da complementaridade da ação positivada e da reformulação dos ideais de justiça. A condição vital para chegar-se ao chamado direito justo não estaria só em conseguir escapar ao controle do Estado. Na instauração do repensar da atividade hermenêutica pelo Estado, estaria também a saída. "A contradição entre justiça real das normas que apenas se dizem justas e a injustiça que nelas se encontra *pertence ao processo*, à dialética da realização do direito, que é uma luta constante entre progressistas e reacionários, entre grupos e classes espoliadores e opressores. Esta luta *faz parte* do direito, porque o direito não é uma "coisa" fixa, parada, definitiva e eterna, mas um processo de libertação, permanente" (LYRA FILHO, Roberto. *O Que é Direito*, p. 115).

No Brasil, a nova escola jurídica, fundada pelo eminente Professor ROBERTO LYRA FILHO, preocupa-se com a busca de uma "visão crítica e totalizadora do direito, que lhe devolva a dignidade real dum instrumento libertador, e não de mera e crua dominação visceralmente iníqua". Alerta-nos, com critério, para o "perigoso equívoco de ver o lado positivo da elaboração do direito (na dialética da libertação) como uma coisa não-jurídica; e, conseqüentemente, o risco de assim favorecer o errado culto dos "socialismos" ditatoriais e prepotentes (LYRA FILHO. Prefácio à *Ciência do direito*, de ACOSTINHO RAMALHO MARQUES NETO, p. XV).

Os fatores edáficos contidos na advertência lyriana estão consubstanciados, de forma exaustiva e brilhante, no capítulo 4 — "Anomia e Dualidade de poderes", da dissertação de Mestrado defendida pelo Professor JOSÉ GERALDO DE SOUSA JÚNIOR, publicada sob o título *Para uma Crítica da Eficácia do Direito*, em 1984.

Recolho ao já notável discípulo da nova escola jurídica brasileira a certeza de que as alternativas que se lançam à desafiadora práxis libertadora não se farão na estratégia revolucionária que (remontando ao pensamento de BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS) "pretende a destruição do Estado capitalista, incluindo até a violência, e substituindo-se pela ditadura do proletariado, uma nova forma estatal que surge da luta dos trabalhadores e que é adequada à persecução das tarefas do período de transição para a comunismo" (SOUSA JÚNIOR, *op. cit.*, p. 83).

Contra o "discurso competente", o que serve à dominação social dos "donos do poder" (MARILENA CHAUI. *O que é Ideologia*), o direito refor-

mista também não encontra saída, reproduzindo o impasse burguês que se expande ao sabor das reformas sociais objetivas na transformação do Estado capitalista no socialista (SOUSA JÚNIOR, *op. cit.*, p. 54).

A doutrina lyriana vai mais longe, ao concluir que o direito positivo somente alçará à condição de justo, se reconhecer no direito natural (com todos seus defeitos) o complemento da atitude dialética que ligará à totalidade jurídica a totalidade histórico-social, referenciando a tese do filósofo alemão ERICH FECHNER que, em sua obra, se refere à viabilidade da construção da sociologia jurídica.

Comprova-nos a história que a justiça sempre mostrou ser fator gerador de revolução e transformação sociais. Justiça e ordem social são valores que alimentam a construção de um direito capaz de garantir a integridade das instituições sociais.

“Devem-se rejeitar as teorias falsas, ainda que elegantes ou econômicas; da mesma forma, as leis e as instituições, se injustas, mesmo que eficientes e bem estruturadas, devem ser abolidas” (TADEU BARBOSA, *op. cit.*, p. 29).

Duas questões não respondidas ficaram “acumuladas” ao longo do percurso reflexivo do nosso trabalho: o que é direito? E se existe um direito justo?

Louvo-me da providencial assertiva de TADEU BARBOSA (*op. cit.*, p. 77) para responder de forma única e objetiva: “O direito é uma realidade cultural que se põe a serviço do valor da justiça. Ao mesmo tempo que ordena a hierarquia na sociedade, ele se apresenta como a idéia do que é justo”.

Esse, pelo menos, o esforço que se desenvolve em favor da dignidade contemplada e buscada para a construção de uma nova ordem institucional que concretize um mínimo de justiça social.

BIBLIOGRAFIA CITADA E LEITURAS COMPLEMENTARES

- ARRUDA, João. *Do Regime Democrático*. Biblioteca do Pensamento Político Republicano/C.D. — 1982.
- BARBOSA, Júlio Cesar Tadeu. *O Que é Justiça*. São Paulo, Brasiliense, 1983.
- BARROS, Celso. *O Direito como Razão e como História*. Tese ao Concurso de Introdução à Ciência do Direito, na Faculdade de Direito do Piauí, Brasília, Senado Federal, 1977.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Elementos de Direito Constitucional*. São Paulo, Editora Universidade Católica, 1975.
- BIAVASCHI, Magda Barros. Sentença proferida por ocasião do termo de lide entre o Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Porto Alegre e a Televisão Guaíba Ltda., em 1983.

- BONAVIDES, Paulo. "A crise constitucional e o problema da legitimidade". In: *Arquivos da Comissão de Constituição e Justiça/C.D.* — Brasília/1979.
- BRASIL, Francisco de Souza. O Poder — Sua Legitimidade. In: *Revista de Ciência Política* — vol. 7/1973.
- CARDOSO FILHO, José. "Legitimidade em Direito". In: *Revista dos Tribunais* — nº 586/mar./1949.
- CARVALHO NETO, Joviniano Soares. "Sistemas de Governo: Institucionalização e Busca de Legitimidade". In: *Caderno da CEAS* — nº 40/1975.
- CASTRO, Francisco Ferreira. *Modernização e Democracia*. Editora de Brasília, 1969.
- CHAUÍ, Marilena. *O Que é Ideologia*. São Paulo, Brasiliense, 1985.
- DALLARI, Dalmo. *O Que são Direitos da Pessoa*. São Paulo, Brasiliense, 1985.
- DAVID, René. *Os Grandes Sistemas de Direito Contemporâneo*. Lisboa, Meridiano, 1972.
- FAORO, Raymundo. *Assembléia Constituinte. A Legitimidade Recuperada*. São Paulo, Brasiliense, 1985.
- FARIA, José Eduardo. "Legalidade e Legitimidade". In: *Curso de Introdução à Ciência Política/UnB*, 1979.
- FRANCO, Afonso Arinos de Melo. "A Constituinte Instituída". In: *Revista de Ciência Política* — nº 1/62.
- "O Pensamento Político no Renascimento". In: *Curso de Introdução à Ciência Política* — UnB/1977.
- JAGUARIBE, Hélio. *Desenvolvimento Político*. São Paulo, Perspectiva, 1975.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. Coimbra A. Amado, 1974.
- LYRA FILHO, Roberto. *O Que é Direito*. São Paulo, Brasiliense, 1985.
- *Para um Direito sem Dogmas*, Porto Alegre, Fabris Editor, 1980.
- *Razões de Defesa do Direito*. Brasília, Editora Obreira, 1961.
- MANGABEIRA, João "Oração aos Bacharelados da Faculdade de Direito da Bahia". In: *Idéias Políticas de João Mangabeira*, Senado Federal, 1980.
- McDONOUGH, Peter. "Os Limites da Legitimidade Autoritária no Brasil". In: *Revista DADOS*, Instituto Universidade de Pesquisas do R.J. — nº 20/1979.
- MENEZES, Djacir et alii. "Conceito político e jurídico de legitimidade". In: *Revista de Ciência Política* — nº 2/1979.
- PERSON, Donald. *Teoria e Pesquisa em Sociologia*. Aula inaugural da Escola de Sociologia e Política em São Paulo, em março de 1940. São Paulo, Edições Melhoramentos.
- PONTES FILHO, Waldir. "Juridicidade e legitimidade". In: *Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará*. Tomo I — 1980.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Sistema de Ciência Política do Direito*. Rio de Janeiro, Borsoi, 1972.
- PRINS, Adolphe. *L'Organisation de la Liberté et le Devoir Social*. Librairie Européenne C. Muquardt, 1985.
- RAWALS, John. *A Theory of Justice*. London, Oxford University Press, 1976.
- ROMARIZ, Edma. *Da Lingüística à Linguagem pelo Discurso*. Brasília, Senado Federal, 1984.
- *Por um Direito Justo*. Estudo monográfico publicado pela autora. Brasília, 1985.
- SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. *Para uma Crítica da Eficácia do Direito*. Porto Alegre, Fabris, 1984.